



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.335/92-66
ACORDÃO NR. 106-07.016

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

Recurso no: 81.761 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : NILSUN SOARES DOS SANTOS

Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL NR. 2.303/86 - Para efeito do benefício fiscal previsto nos arts. 18 a 23 do DL 2.303/86, somente poderão dele fazer uso, se os bens e valores tiverem sido adquiridos até 31.12.86 e a declaração de rendimentos sido entregue dentro do prazo regulamentar.

IRPF - PENALIDADE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CUMULATIVIDADE COM MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO - Ocorrendo denúncias espontâneas, não são cumulativas as multas por atraso na entrega da declaração de rendimentos e por lançamento de ofício.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de OI+recurso interposto por NILSUN SOARES DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos propostos pelo relator.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.335/92-66
ACORDÃO NR. 106-07.016

Sala das Sessões. em 25 de janeiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 17 A GO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3º pará. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.335/92-66
ACORDAO NR. 106-07.016

Recorrentes: NILSON SOARES DOS SANTOS
Recurso nr. 81.761

R E L A T O R I O

NILSON SOARES DOS SANTOS, já qualificado, recorre da decisão da DKF Governador Valadares - MG, de que foi cientificado em 20.09.93 (fls. 41) através de recurso protocolado em 18.10.93 (fls.38).

2. Contra o contribuinte foi emitida. Notificação de lançamento (fls. 1/), na Área do Imposto e Renda Pessoa -física, relativa ao Exercício 1987. Ano-base 1986, por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), apurado conforme DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL (fls. 14).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 20.03.92 (fls. 24), tendo a Declaração IRPF/87 sido entregue em 12.05.87 (fls. 02).

2B. Fundamentalmente, a APD decorreu da glosa do APD declarado ao amparo do DL 2.303/86 (fls. 09v), por ter a Declaração IRPF/87 sido entregue fora do prazo.

2C. A notificação exige, ainda, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO, bem como TRD desde 04.02.91 (fls. 18, 19, 20, 21).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 26), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.335/92-66
ACORDÃO NR. 106-07.016

- a) que o DL 2.303/86 não estabeleceu prazo para entrega da Declaração IRPF/87, o que só veio a ocorrer com a IN/SRF nr. 139/86;
- b) que a IN SRF 139/86 não tem poder de mudar um Decreto;
- c) aponta erro material na indicação do imposto declarado (56.934 x 49.039);
- d) junta cópias de DARF de pagamentos da Multa por Atraso na Entrega da Declaração (cálculo do mesmo, no dia da entrega) e de 1a. conta (fls. 29/30).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 32), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

- a) que a IN SRF 139/86 foi baixada a título de regulamentação;
- b) não houve o erro de fato reclamado, conforme demonstrativo que faz.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls.33), mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar o ponto em que chama a atenção para o fato das IN/SRF serem "normas complementares" do direito tributário, nos termos do art. 96 c/c art. 100, I, do CTN.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.38 e seguintes, onde reedita os termos da impugnação, conforme leitura que faço em sessão, notando-se não mais reclamar do erro de fato a que aludira na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.335/92-66
ACORDÃO NR. 106-07.016

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Em termos de mérito, resume-se a questão à legitimidade de ato do Secretário da Receita Federal (IN SRF nr. 139/86) estabelecer prazo para entrega da Declaração IRPF/87 e por consequência, limitar, no tempo, a fruição das vantagens previstas no DL 2.303/86.

2. A época, vigorava o disposto no art. 587 do RIR/80, o qual consolidando dispositivos da lei no. 4.154/62, art. 14, e dos Decretos-leis nr. 401/68, art. 25 e nr. 1.198/71, art. 4º, determinava que as Declarações de Rendimentos das Pessoas Físicas seriam entregues "nos prazos estabelecidos em escala". Referida escala era determinada por ato da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF), encarregada de administração do tributo. Assim, em nada estranha que a IN/SRF nr. 139/86 fixasse o prazo de entrega da Declaração IRPF/87 com imposto a pagar, em 15.04.87, tornando-se "fora do prazo" toda a apresentação após tal data. Aliás, o próprio contribuinte reconhece tal fato pois pagou a multa por ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO ao entregá-la em 12.05.87.

3. Quando o DL 2.303/86 possibilitou a declaração de patrimônio a descoberto na Declaração IRPF/87, obviamente que autorizava tal benefício nas declarações entregues regularmente, inclusive com a obediência ao prazo de entrega que, legitimamente, foi estabelecido em 15.04.87. Nesse sentido, há vasta jurisprudência deste Colegiado, de que só é ser exemplo o Acórdão no. CC-106-2.725/90, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.335/92-66
ACORDAO NR. 106-07.016

"IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Aplicação do DL nr. 2.303/86 - Para efeito do beneficio fiscal previsto nos arts. 18 a 23 do DL 2.303/86, somente poderão dele fazer uso se os bens valores tivessem sido adquiridos ate 31.12.86 e a declaração de rendimentos sido entregue dentro do prazo regulamentar."

4. Correta, portanto, a glosa do beneficio eis que o contribuinte deixou de atender a um dos pressupostos para auferi-lo, qual seja, a entrega, no prazo, da Declaração IRPF/87.

5. Embora não questionadas objetivamente, este Colegiado tem entendido não poderem coexistir MULTA DE OFICIO e MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Ainda mais quando - neste processo - o contribuinte recolhera espontaneamente a multa pela atraso relativamente ao imposto declarado. Nesse sentido, tem decidido este Colegiado não poderem coexistir ambas as multas, devendo ser excluída a de ATRASO NA EMPRESA DA DECLARAÇÃO que está sendo exigida e correspondente ao aumento do imposto devido, em função do lançamento de ofício.

6. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto da análise por parte deste Colegiado, o qual; em inúmeros julgadores, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobra os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da exigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

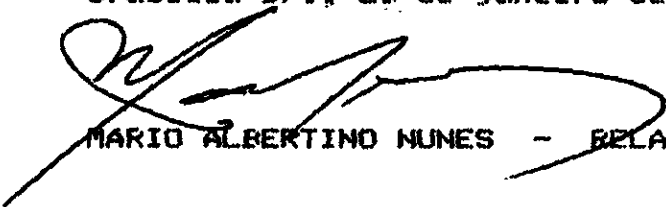
PROCESSO No. 10630/000.335/92-66
ACORDAO NR. 106-07.016

acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

7. Resumindo, entendo deva ser mantida a exigência, quanto ao principal, devendo ser cancelada a MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO, que está sendo exigida, bem como deva ser cancelada a exigência de IRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto/91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR